

## O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO NO NOVO CÓDIGO PENAL

Allan Mohamad Hillani  
Ana Cláudia Milani e Silva<sup>1</sup>

Submetido (*submitted*): 15 de março de 2013.

Aceito (*accepted*): 9 de novembro de 2013.

**Resumo:** O presente trabalho busca analisar a tipificação do terrorismo no novo código penal a partir de uma perspectiva crítica. Articula os conceitos de estado de exceção como paradigma de governo (Agamben) e de autoritarismo “cool” (Zaffaroni) para compreender a situação política atual. Analisa a teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, suas bases filosóficas e políticas, bem como a pertinente crítica a ser feita. Resgata historicamente o desenvolvimento da ideia de terrorismo e as suas recentes manifestações jurídicas (especialmente o USA PATRIOT Act e o AI-5 do regime de exceção brasileiros) para analisar os efeitos e as razões de tipificar o terrorismo no novo código penal.

**Palavras-chave:** *crime de terrorismo; estado de exceção; reforma do código penal brasileiro.*

**Abstract:** This work tries to analyse the crime of terrorism on the new Brazilian criminal code from a critical perspective. It articulates the concepts of state of exception as a paradigm of government (Agamben) and the “cool” authoritarianism (Zaffaroni) to understand the current political situation. It analyses the Criminal Law of the Enemy theory of Günther Jakobs, its philosophical and political basis and the relevant critique to be made. It historically rescues the development of the idea of terrorism and its recent juridical manifestations (specially the USA PATRIOT Act and the AI-5 of Brazilian exception regime) to analyse the effects and the reasons to put the crime of terrorism in the new criminal code.

**Key words:** *crime of terrorism; state of exception; Brazilian criminal code reform.*

<sup>1</sup> Graduandos do 4º ano de Direito da Universidade Federal do Paraná.

## 1. Introdução

O Direito Penal, bem como todo o Estado de Direito, se funda sobre o princípio da legalidade (resultante do *rule of law*). Porém, a legalidade do Estado de Direito por vezes é suspensa em nome da defesa de valores “mais importantes” que o estrito cumprimento da lei. Dentre esses valores, se encontra recorrentemente a “segurança pública”, principalmente nas tentativas de penalizar os atos terroristas a fim de erradicá-los. O presente trabalho busca analisar a tipificação do crime de terrorismo, presente no projeto de reforma do atual código penal, a partir da perspectiva do estado de exceção como paradigma de governo e da crítica criminológica à teoria do Direito Penal do Inimigo. Serão fundamentais para essa análise o estudo dos teóricos do Estado de Exceção, mais especificamente Carl Schmitt e seu principal crítico e aperfeiçoador, Giorgio Agamben, bem como o estudo da teoria crítica do direito penal e da criminologia, principalmente em Juarez Cirino dos Santos e Raul Eugenio Zaffaroni.

## 2. Direito penal e estado de exceção

### 2.1 Estado de exceção e autoritarismo contemporâneo

Antes de falar em estado de exceção (e sua relação com o direito penal), é preciso analisar a sua relação com o estado de direito e em que medida ambos se distinguem. A conclusão a que chega Giorgio Agamben em sua obra *Estado de exceção* (2004) é a de que o estado de exceção tende a se apresentar cada vez mais como o “paradigma de governo dominante na política contemporânea”, seja nas democracias ou nos regimes totalitários, “como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”<sup>2</sup>.

Em sua gênese, o estado de exceção (ou de emergência, de sítio) foi pensado como um dispositivo legal capaz de suprimir alguns procedimentos democráticos em vista de uma ameaça externa à soberania estatal. Porém, a história do século XX mostra como o mecanismo do estado de exceção foi mudando aos poucos de um instrumento de resposta a ameaças bélicas, passando por um instrumento de contenção de crises políticas e econômicas, rumo à indissociação entre estado de exceção e estado de direito que se vê hoje<sup>3</sup>. Como aponta Gilberto Bercovici, “há a banalização do estado de exceção. Formalmente, vigoram os princípios democráticos, mas, na prática, são constantemente suspensos ou violados” (2008, p. 327). Esse processo “evolutivo” do estado de exceção é demonstrado brevemente por Agamben (2004, p. 24-38) e em seu *Homo sacer*:

<sup>2</sup> AGAMBEN (2004; p. 13).

<sup>3</sup> AGAMBEN (2012; p. 77).

o *poder soberano a vida nua I* (2010) é explicitado resumidamente o processo que se vive: “o espaço ‘juridicamente vazio’ do estado de exceção (...) irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível”<sup>4</sup>.

Zaffaroni também constata essa tendência autoritária atual. Ele diferencia o autoritarismo atual do “velho autoritarismo” do entre guerras, atentando para o papel do aparato publicitário na atualidade. O “autoritarismo *cool*”, aquele a que se adere não por uma convicção política, mas por uma espécie de moda entre os países a que é preciso aderir para não ser estigmatizado, nas palavras do autor:

se propaga a partir de um aparato publicitário que se move por si mesmo, que ganhou autonomia e se tornou autista, impondo uma propaganda puramente emocional que proíbe denunciar e que, ademais – e fundamentalmente –, só pode ser caracterizado pela expressão que esses mesmos meios difundem e que indica, entre os mais jovens, o superficial, o que está na moda e se usa displicentemente: é *cool*<sup>5</sup>.

A análise do autoritarismo *cool* de Zaffaroni é corroborada pela tese agambeniana do estado de exceção como paradigma de governo. Pode-se dizer que o que mais caracteriza o estado de exceção é a sua relação com a lei e com o direito. Como atesta Agamben, o problema do estado de exceção não é tanto a confusão dos poderes ou o primado do executivo, mas a separação da lei e da “força de lei”: O estado de exceção “define um ‘estado de lei’ em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’”<sup>6</sup>. No estado de exceção o que está em jogo é uma força de lei sem lei, uma força de ausência de lei (por isso, uma força de lei). No estado de exceção, portanto, o que de fato importa não é tanto a lei positivada, mas a possibilidade de aplicá-la ainda que não positivada: Não é preciso lei se há “força de lei”<sup>7</sup>.

## 2.2 Estado de exceção e direito penal

Um exemplo desse autoritarismo contemporâneo, desse estado de exceção permanente, que se funda em uma decisão de caráter eminentemente

<sup>4</sup> AGAMBEN (2010; p. 44).

<sup>5</sup> ZAFFARONI (2007; p. 69).

<sup>6</sup> AGAMBEN (2004; p. 61).

<sup>7</sup> “O sintagma ‘força de lei’ vincula-se a uma longa tradição no direito romano e no medieval, onde (...) tem o sentido geral de eficácia, de capacidade de obrigar” AGAMBEN (2004; p. 59).

político (ao separar amigos de inimigos) é o cárcere. A prisão não é necessariamente (nem somente) o espaço no qual o criminoso deve pagar pelo seu crime com o seu tempo de vida, mas sim como um dispositivo de controle social, de regulador do mercado de trabalho, de conseqüência da desigualdade social. Dois autores fundamentais para essa análise foram Georg Rusche e Otto Kirchheimer. Talvez uma das mais brilhantes conclusões do estudo realizado por eles tenha sido a do princípio da eficácia do sistema penal, ou seja, o princípio de que a prisão deve ser um lugar inóspito o suficiente para que ninguém possa escolher racionalmente ela ao invés da liberdade. Em outras palavras:

a verificação de que a criminalidade se concentra nas camadas sociais inferiores da sociedade (a posição de classe inferior impede a satisfação de necessidades elementares), que monopolizam os processos de criminalização, permite a formulação do célebre princípio de eficácia do sistema penal: a eficácia da prisão pressupõe condições inferiores às da classe trabalhadora mais aniquilada<sup>8</sup>.

Em suma, a lógica perversa do capitalismo se utiliza da prisão, não para meramente punir – o que em si já poderia ser, e é muitas vezes, questionado – mas também como instrumento de controle social das classes mais pobres. Se o sistema penal tem por objetivo assegurar a ordem, a prisão se torna seu meio mais eficaz e perverso. A prisão é a prova de que a legalidade em si não basta: não bastam normas reguladoras dos direitos dos presos se é intrínseco à prisão a violação desses direitos.

Outra temática da seara penal em que o estado de exceção se faz presente (ainda que inconscientemente por parte dos autores) é a teoria do Direito Penal do Inimigo e sobre ela se debruçará agora.

### 3. O inimigo no direito penal

#### 3.1 A teoria do Direito Penal do Inimigo

É impossível falar em Direito Penal do Inimigo sem citar o renomado penalista alemão Günther Jakobs. Jakobs, em conferência realizada no ano de 1985, declarou guerra àquilo que chamou de “Direito Penal do Inimigo”, termo cunhado ao endurecimento legislativo penal que observava à época. 14 anos depois, porém, em outra intervenção, passou a defender a “necessidade de sua legitimação parcial como modo de deter o crescimento do *direito penal do*

<sup>8</sup> SANTOS (2006; p. 62).

*inimigo*<sup>9</sup> (grifos no original). Sua teoria se baseia em três pilares: a) antecipação da punição do inimigo; b) desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; c) criação de leis severas direcionadas à clientela (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros) dessa específica engenharia de controle social.

É, portanto, necessário dividir os seres humanos em *cidadãos* e *inimigos* (*peças e não-peças*), referindo-se ao inimigo como alguém que não admite ingressar no Estado, que rompe com o Contrato Social, e assim não pode ter o tratamento destinado ao cidadão, ou seja, beneficiar-se dos conceitos de pessoa, das garantias constitucionais, etc. A distinção, portanto, entre o *cidadão* (o qual, quando infringe a Lei Penal, torna-se alvo do Direito Penal) e o *inimigo* (nessa acepção como inimigo do Estado, da sociedade) é fundamental para entender as idéias de Jakobs. Cabe frisar que, para este autor, o direito penal continuaria funcionando normalmente com a exceção de que para alguns sujeitos (os *inimigos*), haveria uma restrição apenas no estritamente necessário para conter o seu *perigo*, deixando a possibilidade de uma ressocialização<sup>10</sup>.

Cabe também salientar o caráter funcionalista da teoria penalista jakobsiana, baseada principalmente em Niklas Luhmann<sup>11</sup>. Jakobs define como inimigo o sujeito que “em decorrência de seu comportamento, de seu trabalho ou de sua ligação com determinada organização, assumiu postura de abandono do direito”<sup>12</sup>. Para Luhmann, o direito era a “generalização congruente de expectativas de conduta”<sup>13</sup> e, como o inimigo se recusa a entrar no estado de cidadania, não poderia usufruir dos conceitos de pessoa ou de cidadão. Sua concepção de direito penal e de toda uma corrente penalista alemã que o segue é de um “*instrumento de estabilização do sistema social, de orientação das ações e institucionalização de expectativas*”<sup>14</sup> (grifos no original). Ainda, Jakobs tem também como fundamento de sua teoria, o conceito de crime hegeliano – crime como negação de validade da norma – atualizado, consistindo de duas direções, uma para o cidadão (bom) e outra para o inimigo (mau):

- a) para o cidadão a pena criminal preservaria o significado simbólico de (re)afirmação da validade da norma, como sanção contra fatos passados;
- b) para o inimigo a pena criminal teria um significado físico de custódia de segurança preventiva, como medida para evitar o perigo de fatos futuros<sup>15</sup>.

<sup>9</sup> ZAFFARONI (2007; p. 157).

<sup>10</sup> ZAFFARONI (2007; p. 161).

<sup>11</sup> SANTOS (2012; p. 1).

<sup>12</sup> FRANÇA (2011; p. 77).

<sup>13</sup> FRANÇA (2011; p. 77).

<sup>14</sup> GIAMBERARDINO; PAVARINI (2011; p. 76).

<sup>15</sup> SANTOS (2012; p.4).

A punição, nessa teoria, tem como efeito (típico das teorias funcionalistas) reestabelecer a confiança no direito, reintegrar a sociedade. Portanto, a punição serve não para se retribuir “um mal com outro mal equivalente”, nem “para dissuadir os potenciais violadores da lei penal a não delinquir: pune-se porque através da pena se exerce a função primária de consolidar a fidelidade para com o direito”<sup>16</sup>.

Jakobs estabelece algumas particularidades típicas do Direito Penal do Inimigo, a exemplo:

uma antecipação da tutela penal (criminalização/imputação num estágio prévio a lesões de bens jurídicos), punições desproporcionalmente altas, a passagem de uma legislação de direito penal para uma legislação de “luta” para combater a delinquência e, conforme suas próprias palavras, a “supressão de garantias processuais”<sup>17</sup>.

Além disso, o penalista alemão estabelece um cardápio de sujeitos que poderiam ser considerados inimigos: terroristas, traficantes de drogas, indivíduos ligados à criminalidade organizada, autores de crimes sexuais, de delitos econômicos, membros de quadrilhas, etc. Para o cidadão, o Direito penal teria uma função contrafática para assegurar a vigência da norma enquanto que para o inimigo seria pura coação visando à eliminação de um perigo<sup>18</sup>. Não obstante, Jakobs não hesita em atribuir uma ontologia do ser social, por diagnósticos de personalidade e prognósticos de criminalidade futura, dividindo novamente cidadãos:

- a) o cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social;
- b) o inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social<sup>19</sup>.

<sup>16</sup> GIAMBERARDINO; PAVARINI (2011; p. 77).

<sup>17</sup> ARROSI (2011; p. 62).

<sup>18</sup> ARROSI (2011; p.64).

<sup>19</sup> SANTOS (2012; p. 4-5).

Essa cisão entre cidadãos criminosos e inimigos surtiria efeitos na criação de tipos penais diferentes, processos penais diferenciados, enfim, uma imputação excepcional para certos tipos de sujeitos<sup>20</sup>, constituindo verdadeiramente um **duplo sistema de imputação**, suprimindo de algumas pessoas, por conta de sua potencial periculosidade, direitos e garantias fundamentais seculares. Além disso, como aponta Juarez Cirino, Jakobs propõe que

o processo contra o inimigo não precisa ter **forma de Justiça** (justizförmig), porque não é regido pelo processo legal devido; ao contrário, o processo contra o inimigo deve ter **forma de guerra** (kriegsförmig): é preciso destruir o terrorismo, ou, pelo menos, matar o terrorista, ainda que implique a morte de terceiros inocentes<sup>21</sup> (grifos no original).

A divisão entre *amigos* e *inimigos* e a conceituação bélica da política são elementos da teoria de outro autor alemão, este de características reacionárias e autoritárias: Carl Schmitt. É preciso, portanto, mergulhar em sua teoria para compreender os efeitos perversos de inserir o conceito de inimigo no Estado de Direito.

### 3.2 O inimigo: da teoria política ao Direito Penal

Antes de mais nada, é preciso frisar que Jakobs não reivindica Carl Schmitt e sua teoria do inimigo<sup>22</sup>. Jakobs propõe o *Direito Penal do Inimigo* como instrumento de contenção do desenvolvimento do poder punitivo atual. Porém, ainda assim, diversas são as semelhanças entre os conceitos dos autores, e uma análise precisa de Carl Schmitt é indispensável para compreender a teoria jakobsiana.

Carl Schmitt foi um dos principais teóricos do Terceiro Reich e sua concepção de política foi comprovada pelas barbáries presenciadas no século XX. Porém, como muito bem atesta Zaffaroni,

não se deve negar a coerência de Schmitt por causa de suas terríveis consequências, muito pelo contrário: acreditamos que, justamente, sua formidável e fria coerência demonstra que *a tese do inimigo no campo da ciência política acaba necessariamente nas conclusões a que chega este autor*<sup>23</sup> (grifos no original).

<sup>20</sup> SANTOS (2012; p. 9-11).

<sup>21</sup> SANTOS (2012; p. 11).

<sup>22</sup> ZAFFARONI (2007, 160).

<sup>23</sup> ZAFFARONI (2007; p. 137).

Para Carl Schmitt, “a diferenciação especificamente política (...) é a diferenciação entre *amigo* e *inimigo*”<sup>24</sup>. O *inimigo* schmittiano é o outro, o desconhecido, o estranho, e o conflito resultante da existência de *amigos* e *inimigos* é tão intenso e insolúvel que não pode ser resolvido por uma mediação de um terceiro; só pode se resolver em um confronto, na guerra<sup>25</sup>. “Ao conceito de inimigo corresponde a eventualidade de um combate, eventualidade esta existente no âmbito do real”<sup>26</sup>. Entre inimigos não cabe discussão, cabe decisão. Schmitt, ao formular tal conceito, tinha em mente o estrangeiro em uma comunidade política una, indivisível – conceituação amplamente difundida no nacional-socialismo – porém, sua conceituação da relação *amigo-inimigo* como um conflito insolúvel a não ser que por meios violentos se assemelha e muito à luta de classes de Marx – base de boa parte da crítica criminológica.

Jakobs, apesar de usar uma terminologia semelhante, não reivindica a análise schmittiana para formular a sua teoria. Porém, ainda que involuntariamente, as duas teorias se assemelham muito:

o decisionismo das duas correntes de pensamento é evidente por um único e grande motivo: um direito penal fundamentado a partir da oposição entre amigo e inimigo sempre instala um direito penal de exceção, de luta e de guerra, no qual o ordenamento jurídico, principalmente na parte dos direitos fundamentais, para os inimigos, é suspenso. O *decisionismo* consiste justamente em subordinar a normatividade a uma decisão que cria a ordem jurídica<sup>27</sup> (grifos no original).

### 3.3 Uma crítica ao Direito Penal do Inimigo

A primeira crítica que se faz ao Direito Penal do Inimigo é a sua impossibilidade teórica – apesar de na prática ela se adaptar e agir perfeitamente. Como aponta Zaffaroni, Jakobs pretendia desenvolver uma teoria *limitada* de inimidade no direito penal. Jakobs argumenta que “‘embora o tratamento com o inimigo seja a guerra, trata-se de uma guerra rigorosamente delimitada’, em que só se priva o inimigo do estritamente necessário para neutralizar o seu *perigo*”<sup>28</sup> (grifos no original). Porém, essa tentativa de limitação tende ao fracasso: a exceção

<sup>24</sup> SCHMITT (2008, p. 27).

<sup>25</sup> SCHMITT (2008, p. 28).

<sup>26</sup> SCHMITT (2008, p. 34).

<sup>27</sup> ZILIO (2011, p. 22).

<sup>28</sup> ZAFFARONI (2007, p. 161).



“sempre invoca uma *necessidade que não conhece lei nem limites*”<sup>29</sup> – não há limites para o estado de exceção.

Ao introduzir o conceito de inimigo no Estado de Direito, Jakobs abre a porta da arbitrariedade autoritária: “O Estado de direito *concreto* de Jakobs, deste modo, torna-se inviável, porque seu soberano, invocando a necessidade e a emergência, pode suspendê-lo e designar como *inimigo* quem considerar oportuno, na extensão que lhe permitir o espaço de poder de que dispõe”<sup>30</sup> (grifos no original). E, como afirma Jacson Zilio,

qualquer proposta de criação de um direito penal de exceção, fundamentado ou não de forma aberta na oposição entre amigo e inimigo, conduz sempre ao fim de utilização forte do direito penal como instrumento de dominação, disciplina e neutralização das classes excluídas do processo de produção capitalista<sup>31</sup>.

A teoria de Jakobs, porém, nada mais faz do que atestar o modelo atual de funcionamento da arbitrariedade penal (e principalmente carcerária e policial) no nosso Estado de Direito. Este, que deveria ser a medida contenedora do Estado de polícia, acaba por se misturar com ele ao ponto da indiscernibilidade. Cabe agora, portanto, analisar uma tipificação específica – resultante da proposta do Direito Penal do Inimigo: A tipificação do terrorismo, uma das novidades do projeto de reforma do código penal.

## 4. O crime de Terrorismo

### 4.1. Histórico e conceituação

A expressão “terrorismo” tem sua origem etimológica no latim *terrere* (tremor) e *deterere* (amedrontar) e sua utilização remonta ao período da Revolução Francesa compreendido entre 1793 e 1794, período do Terror Jacobino, em que a França foi governada por Robespierre e ficou sob o julgo do terror e da intimidação. No entanto, tal como o conhecemos hoje, o terrorismo pode ser identificado como um fenômeno contemporâneo<sup>32</sup>.

Em 1930, na III Conferência Internacional para a unificação do Direito Penal, o termo foi utilizado no mundo pela primeira vez, sendo que, na Con-

<sup>29</sup> ZAFFARONI (2007; p. 161).

<sup>30</sup> ZAFFARONI (2007; p. 163).

<sup>31</sup> ZILIO (2011; p. 41).

<sup>32</sup> PRADO; CARVALHO (s/d; p. 12).

ferência seguinte, em 1931, designou-se a formação de uma comissão para o estudo sobre o assunto. Em 1934, ano em que foram mortos o rei Alexandre I, da Iugoslávia, e o ministro das Relações Exteriores da França, Louis Barthou, por uma organização terrorista croata, ocorreu a IV Conferência, marcada por uma mudança de orientação quanto ao estudo do terrorismo, que passou a exigir medidas legais para sua repressão<sup>33</sup>.

Instituiu-se então uma Comissão para a Repressão Internacional do Terrorismo, tendo sido analisadas em 1937 duas propostas legislativas referentes ao tema, que, no entanto, jamais entraram em vigor: a Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo e o Convênio para a Criação de um Tribunal Penal Internacional. A primeira delas em seu art. 1º definia os atos de terrorismo como fatos delituosos voltados contra um Estado, definição esta que foi alvo de várias críticas, pois tomando o Estado como único alvo possível de ato terrorista acabava por ser extremamente restritiva<sup>34</sup>.

Desde então, as organizações internacionais vêm tratando a questão do terrorismo sob a perspectiva legal e política. Nesse período, foram celebradas diversas Convenções sobre o tema, dentre as quais é possível citar a IV Convenção de Genebra sobre a proteção de civis em tempo de guerra, de 1949; as Convenções de Tóquio, Haia e Montreal, de 1963, 1970 e 1971 respectivamente, sobre o apoderamento ilícito de aeronaves; a Convenção para prevenir e sancionar atos de terrorismo configurados em delitos contra pessoas e extorsão conexa, de 1971; a Convenção para a repressão do terrorismo, de 1976; Convenção para a supressão do financiamento do terrorismo, de 1999; Convenção interamericana contra o terrorismo, dentre várias outras.

Além da cooperação entre os países no plano internacional, o combate ao terrorismo reflete-se no plano interno de cada Estado pela utilização do aporte do Direito Penal, com o recrudescimento de penas e a diferenciação deste tipo de crime em relação aos crimes políticos, buscando afastar o benefício da extradição. Entretanto, há que se destacar que, face à grande dificuldade de conceituação e determinação dos limites em que se localiza o crime de terrorismo, o tratamento legal do terrorismo ainda carece de clareza, mesmo no plano internacional<sup>35</sup>. Nesse sentido, Francisca J. Freitas da Silva aponta:

o termo [terrorismo] já foi e ainda é empregado com os mais variados significados, dificultando a elaboração de uma definição legal definitiva. Nesse aspecto, não é possível nem mesmo eleger um conceito doutrinário absolu-

<sup>33</sup> PRADO; CARVALHO (s/d; p.12).

<sup>34</sup> PRADO; CARVALHO (s/d; p.13).

<sup>35</sup> SILVA (s/d; p. 1).

tamente correto e precisamente adequado para o mesmo. Com tantas formas através das quais o terror pode se expressar, não haveria um único tipo de terrorismo, mas espécies desse gênero, para as quais caberiam maneiras distintas de defini-lo e, provavelmente, maneiras legais particulares de tratá-los.<sup>36</sup>

Hodiernamente, portanto, o crime de terrorismo representa um grande problema na ordem jurídica internacional, em especial no que concerne à necessária diferenciação entre esse crime e os crimes políticos. Embora desde o início de século XX se tenham empenhado esforços na tentativa de definição do terrorismo, com a formulação de diversas Convenções e Tratados internacionais acerca do tema, ainda não se forjou um conceito unívoco sobre o tema.

#### **4.2. O Usa Patriot Act**

Com os ataques de 11 de setembro de 2001 ao World Trade Center em Nova Iorque e ao prédio do Pentágono em Washington, a questão do terrorismo tomou nova relevância no cenário internacional. A partir dessa data, a política anti-terrorista ganhou um marco, o que fica claro ao comparar-se as medidas de persecução penal anteriores e posteriores aos ataques.

A impressão que sobreveio a partir dos atentados foi a de que, se nem mesmo a maior potência bélica e econômica do mundo estava imune a esse tipo de acontecimento, havia por todo o mundo uma grande vulnerabilidade a esse tipo de ataque, gerando um sentimento generalizado de impotência quanto a possíveis atitudes terroristas. O terrorismo ganha então dimensões globais e passa a ser entendido como uma ameaça à paz mundial, o que corrobora com as subsequentes ações de repressão em relação à questão, o que se pode observar, por exemplo, pela “Guerra ao Terror” impulsionada pelo então presidente dos EUA, George W. Bush<sup>37</sup>.

Nos Estados Unidos, a resposta legal aos ataques se deu por meio do *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001*, mais conhecido como *USA PATRIOT Act*. Essa medida se propunha a deter e punir atos terroristas nos Estados Unidos e ao redor do mundo, com ferramentas para melhorar a aplicação da lei de investigação e outras propostas dentre as quais: reforçar as medidas americanas para prevenir, detectar e reprimir a lavagem internacional de dinheiro e finan-

<sup>36</sup> SILVA (s/d; p. 1).

<sup>37</sup> SILVA (s/d; p. 2-3).

ciamento do terrorismo; sujeitar ao escrutínio especial jurisdições estrangeiras, instituições financeiras estrangeiras, e as classes de transações do terrorismo internacionais ou tipos de contas suscetíveis ao abuso criminal; exigir todos os elementos adequados da indústria de serviços financeiros para a denúncia de potencial lavagem de dinheiro; reforçar as medidas para impedir o uso do sistema financeiro dos EUA para ganho pessoal por funcionários corruptos estrangeiros e facilitar a repatriação de bens roubados para os cidadãos dos países a quem esses bens pertenciam<sup>38</sup>.

Além dessas propostas o USA PATRIOT Act<sup>39</sup>:

I) Permitiu a utilização, para a investigação do terrorismo, de ferramentas anteriormente disponíveis para a investigação do crime organizado e do tráfico de drogas. E, nesse mesmo sentido, permitiu: a) a aplicação da lei para a vigilância quanto a mais crimes de terror; b) que agentes federais acompanhassem terroristas com maior treinamento para evitar detecção; c) a aplicação da lei para conduzir investigações sem soltar terroristas; d) que agentes federais pedissem a um tribunal ordem para obter registros de negócios nos casos de terrorismo que afetassem a segurança nacional;

II) Facilitou a troca de informação e de cooperação entre as agências governamentais para que pudessem melhor "ligar os pontos";

III) Atualizou a lei de modo a refletir as novas tecnologias e as novas ameaças. Para isso, permitiu aos agentes da lei obter mandado de busca para qualquer lugar relacionado a uma atividade terrorista, bem como permitiu às vítimas de hackers solicitar assistência na aplicação da lei para acompanhamento daqueles que houvessem invadido seus computadores;

IV) Aumentou as sanções para aqueles que cometessem crimes terroristas, a) proibindo o acolhimento de terroristas, b) aumentando as penas máximas para diversos crimes cometidos por terroristas, c) reforçando uma série de penas de conspiração, d) punindo ataques terroristas a sistemas de transporte público, e) punindo biterroristas, e f) eliminando os estatutos de limitação para certos crimes de terrorismo e estendendo-os a outros crimes de terror.

A lei, dessa forma, tem grande atuação na suspensão de direitos ao impor, dentre outras, a invasão de lares, espionagem de cidadãos, interrogações e torturas de possíveis suspeitos, retirando desses o direito à defesa ou julgamento. Aplica fielmente a teoria de Jakobs, pois o terrorista é tratado como inimigo a ser combatido, desprovido de cidadania e de qualquer direito que dela advenha. Situa-se, assim, como verdadeira lei penal de exceção – ainda mais tendo em conta o momento histórico em que foi elaborada – retirando direitos daqueles

<sup>38</sup> Informações retiradas do site do Financial Crimes Enforcement Network – United States Department of the Treasury.

<sup>39</sup> Informações retiradas do site do Department of Justice estadunidense.

possivelmente suspeitos de cometer atos terroristas e recrudescendo exacerbadamente a punitividade em relação a eles.

### **4.3. Tratamento legal do terrorismo no Brasil**

A origem do terror no país é comumente relacionada ao período da ditadura militar. Desde a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 1968, houve um endurecimento ainda maior da repressão e da perseguição àqueles que eram considerados subversivos no interior do novo sistema normativo. Nesse período, qualquer pessoa poderia ser considerada subversiva à ordem e ser severamente punida por isso, o que se justificava pela disseminação da ideia de que se vivia um período de guerra revolucionária, em que destarte não haveria necessidade para formalismos jurídicos ou de prestação de contas às autoridades judiciárias e à opinião pública<sup>40</sup> – como na teoria do direito penal do inimigo de Jakobs, aqui as garantias processuais estavam suspensas. À época eram os opositores do regime que eram considerados terroristas, mesmo com as torturas e assassinatos perpetrados pelos defensores do governo, o que demonstra mais uma vez o caráter eminentemente político da definição de terrorista.

Esse forte conteúdo político do termo terrorismo acaba prevalecendo sobre seu conteúdo jurídico, o que, atrelado à rapidez com que esse significado político pode ser modificado, contribui para que o crime de terrorismo ainda não seja tipificado no país. Soma-se a isso a sensação de que o país não sofre com esse tipo de conduta, o que retira a questão também das discussões de cunho doutrinário. O tratamento sobre o tema, no entanto, não está completamente ausente do nosso ordenamento e os bens jurídicos a serem tutelados pelo tipo penal do terrorismo compreendem a segurança, a incolumidade e a paz pública<sup>41</sup>.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira trata da questão. A primeira referência do texto constitucional ao terrorismo consta do art. 4º, VIII, em meio aos princípios fundamentais da Carta Magna, ao apontar entre os princípios que regem as relações internacionais desta República o repúdio ao terrorismo e ao racismo. Já em seu artigo 5º, considera o crime de terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, equiparando-o aos crimes hediondos, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

<sup>40</sup> SILVA (s/d; p. 4).

<sup>41</sup> SILVA (s/d; p. 5).

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, **o terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifo nosso)

Não obstante a existência da previsão constitucional quanto ao crime de terrorismo, ainda não há tratamento infraconstitucional sobre o assunto. A questão se encontra, de modo geral, na legislação extravagante de forma bastante superficial. Na legislação penal atualmente em vigor o terrorismo somente é tratado pela Lei de Segurança Nacional<sup>42</sup>, Lei 7170/83, anterior ao texto constitucional e, portanto, não informada por seu caráter ideológico. Tal lei foi elaborada em um período de crise institucional, inspirada pelos militares e pelo suposto status “revolucionário”, gozando de um caráter autoritário e antidemocrático. Ela pune “atos de terrorismo”, sem no entanto buscar defini-los.

Art. 20 – Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo**, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único – Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo. (grifo nosso)

Esse dispositivo, embora careça de clareza objetiva e esteja informado por princípios conflitantes em relação àqueles que permeiam o atual Estado de Direito, ainda hoje é aplicado, pela falta de uma nova legislação para a segurança nacional. De acordo com Silva, Guimarães aponta para a lesão ao princípio da legalidade quando a lei deixa de fazer uma descrição clara e delimitadora da

<sup>42</sup> Há autores, como Francisca Jordânia Freitas da Silva, que consideram que o terrorismo também é tratado pela Lei de Crimes Hediondos, por estar equiparado a esses na Constituição Federal. Entretanto, não é fixado pela denominação legal como delito propriamente hediondo, vez que não figura entre o rol de crimes que a lei n° 8072/90 assim reconhece. Mesmo que para fins das normas processuais e da execução penal o terrorismo receba o mesmo tratamento que os crimes hediondos – bem como por ela (art. 2°) seja considerado mais uma vez insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança. Em respeito ao princípio da legalidade, entendemos que não é correto situá-lo no tratamento dispensado pela referida lei, especialmente ao considerar-se que a lei possui o “objetivo de elevar penas, impedir benefícios e impor maior aspereza no trato com determinadas espécies de delitos” SILVA (s/d; p. 9).

conduta a que se refere <sup>43</sup>. Ainda, Alberto Franco defende a inconstitucionalidade do dispositivo, pois acredita que, ao referir-se aos “atos de terrorismo” de maneira genérica, sem defini-los e preenchê-los de conteúdo, o tipo penal estaria violando o princípio constitucional da reserva legal<sup>44</sup> (CF/88, art. 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”). Observa Silva, quanto a esse assunto:

não pode haver tipo penal que apenas lembre a idéia do que pode vir a ser considerado terrorismo. É imprescindível, para o ordenamento jurídico brasileiro, que haja um tipo penal efetivamente definidor e claramente delimitador da conduta terrorista. Seria conveniente, portanto, que, para o crime de terrorismo, houvesse disposição própria, com tipo ou tipos penais específicos, uma vez que os “atos de terrorismo” não são definidos a contento, não obedecendo ao princípio da tipicidade<sup>45</sup>.

Além dessas questões, Franco afirma a inexistência do tipo penal do terrorismo no Brasil, seja enquanto crime comum ou crime contra a segurança nacional, tendo em conta que o legislador brasileiro não incluiu o delito de terrorismo e as figuras típicas a ele atreladas na codificação penal comum<sup>46</sup>. Porém, o novo projeto do Código Penal, apresentado em 2012, prevê a tipificação do crime de terrorismo, o que será avaliado a seguir.

## **5. A reforma do Código Penal**

### **5.1. A tipificação do crime de terrorismo**

No dia 18 de junho de 2012, a Comissão Geral de juristas instituída pelo Requerimento nº 756/2011, responsável por elaborar Anteprojeto de Reforma do Código Penal, encaminhou o texto final do anteprojeto ao presidente do Congresso Nacional, José Sarney, como Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012. Diversas críticas já foram tecidas ao Anteprojeto, como as críticas ao fato de ele, com exceção de algumas audiências públicas, não ter passado pelo crivo da sociedade, nem sequer da comunidade jurídica especializada e a crítica à urgência de tramitação (o projeto foi elaborado em um período de 6 meses e o calendário de tramitação previa um período de somente 2 meses desde a

<sup>43</sup> SILVA (s/d; p. 14).

<sup>44</sup> SILVA (s/d; p. 14).

<sup>45</sup> SILVA (s/d; p. 15).

<sup>46</sup> SILVA (s/d; p. 14).

apresentação de emendas até o parecer final da Comissão), cerceando o debate acerca da nova proposta de Código Penal.

Em relação ao conteúdo do Anteprojeto, apontam-se: impropriedades e erros na utilização de termos e conceitos jurídicos; a lógica de máxima punição adotada; o fato de o Anteprojeto parecer-se mais com uma compilação da legislação extravagante e a ausência de informação pelo postulado básico de que o Direito Penal serve a limitar e proteger o cidadão. Nesse sentido, Jacinto Miranda Coutinho e Edward de Carvalho afirmam:

Uma das principais questões que podem ser trazidas como objeção ao anteprojeto de **Código Penal** é justamente a falta dos fundamentos, antes de tudo pelos princípios que sejam condizentes com uma democracia e, especialmente, a falta de obediência ao postulado básico de que o Direito penal deve limitar e proteger o cidadão<sup>47</sup>.

Ainda, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Manoel Pedro Pimentel (USP) e o Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC) formularam um manifesto apontando críticas ao Anteprojeto para reforma do Código Penal e pedindo “o imediato sobrestamento do projeto nº 236/2012 para a mais ampla consulta à Nação, à comunidade científica e aos operadores jurídicos”<sup>48</sup>. Esse manifesto aponta, em relação ao conteúdo do Anteprojeto:

quanto ao mérito, o **Projeto Sarney** desnuda a ausência de um método científico para o simples traslado de centenas de normas penais das leis extravagantes para a Parte Especial do Código Penal, resultando em um aglomerado de disposições sistematicamente desordenadas, muitas vezes com a formulação dos tipos penais piorada. Entre seus muitos vícios está a falta de proporcionalidade entre crimes e penas<sup>49</sup> (grifo no original).

Esse projeto propõe-se a tipificar, de forma inédita, o crime de terrorismo na codificação penal comum, prevendo, paralelamente, a revogação da Lei de Segurança Nacional. O primeiro dispositivo do referido Anteprojeto a referir-se ao crime de terrorismo consta de seu artigo 7º, III, que tratando dos crimes de extraterritorialidade incondicionada diz aplicar-se a lei brasileira ao crime de

<sup>47</sup> COUTINHO; CARVALHO (2012).

<sup>48</sup> MANIFESTO (2012).

<sup>49</sup> MANIFESTO (2012).



terrorismo, dentre outros juntamente listados, mesmo que cometidos fora do território nacional.

Posteriormente, o parágrafo único do art. 37 do Anteprojeto – referindo-se a fatos cometidos sob coação moral irresistível ou em obediência à ordem hierárquica – considera ilegal qualquer ordem para praticar “**terrorismo**, tortura, genocídio, racismo ou outro crime contra a humanidade.” (grifo nosso, Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012). Logo em seguida, no art. 56, XI, o crime de terrorismo é considerado crime hediondo:

Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:  
XI – terrorismo;

A descrição do tipo penal terrorismo, no entanto, só é tratada mais a frente, no Capítulo I, “Do Crime de Terrorismo”, pertencente ao Título VIII sobre crimes contra a paz pública. O primeiro artigo deste capítulo, art. 239, trata de definir o crime nos seguintes termos:

Art. 239. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando:  
I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;  
II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou  
III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.  
§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;  
§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;  
§ 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;  
§ 4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou

§ 5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares: Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Os parágrafos subsequentes, 6º e 7º, tratam da forma qualificada e da exclusão de crime, respectivamente. O primeiro deles prevê que se a conduta for praticada com o uso de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos, a pena passa a ser de doze a vinte anos de reclusão. O segundo, por sua vez, dispõe que “a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade” (Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012) exclui o crime de terrorismo.

O art. 240 do Anteprojeto prevê pena de oito a quinze anos de reclusão para quem ajudar a “financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ocorrer”. Para quem for responsável por dar favorecimento pessoal ao terrorismo, segundo o art. 241, a pena vai de quatro a dez anos de prisão, o que comporta escusa caso o agente seja “ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida”, nos termos do parágrafo único desse mesmo artigo. Por fim, o art. 242, dispõe:

Art. 242. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

#### **4.2. Uma crítica**

Para o início da formulação de uma crítica à proposta de tipificação do terrorismo apresentada pelo Anteprojeto para reforma do Código Penal, devemos ter em conta o dispositivo acima mencionado, art. 242 do Anteprojeto, e o

contexto em que nos encontramos neste momento. Nos próximos anos, o Brasil receberá ao menos três megaeventos esportivos: a Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016.

Tendo isso em vista, já há movimentação no sentido de adequar a legislação brasileira para a realização desses megaeventos esportivos, com a criação e legislação de exceção referente a eles, como é o caso da Lei Geral da Copa. Esta prevê inclusive a punição de crimes relacionados aos eventos, em sua Seção IV, listando entre eles a utilização indevida de símbolos oficiais e marketing de emboscada por associação ou por intrusão, sendo que esses tipos penais ficarão em vigor até 31 de dezembro de 2014. (Lei 12.663 de 5 de junho de 2012)

É no momento de preparação para esses megaeventos que o projeto de reforma do Código Penal dedica um capítulo inteiro à descrição do tipo penal terrorismo, até então inexistente em nossa legislação. Antes do anúncio da realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, conforme atestam Jacinto Coutinho e Edward de Carvalho, o próprio presidente da Comissão responsável pela elaboração do projeto se posicionava contrariamente à criação do tipo penal de terrorismo. A realização desses megaeventos é, assim, determinante para a tipificação do crime de terror na proposta de Código. Corroborando com essa afirmação, Jacinto Coutinho e Edward de Carvalho afirmam que “parece surreal, mas é verdadeiro e assumido: os critérios para a tipificação são eventos esportivos, ou seja, o velho panem et circenses dos romanos”<sup>50</sup>.

Alertam ainda, em seguida, que esta não é a maneira correta para se construir uma adequada tipificação e que o critério aqui foi senão atender a interesses alheios. Denunciam também que a tipificação do terrorismo significa a adoção daquilo que recomendam os critérios estadunidenses de punição. Por fim, ainda criticam a forma como o conceito fica aberto na tipificação e sua desproporcionalidade:

a tipificação, então, do ponto de vista técnico, é sofrível, pois o preceito primário diz respeito a “causar terror na população” mediante condutas que, em si, são sim lesivas. A questão não está nos parágrafos, que descrevem a lesividade, mas no ato de “causar terror”, o que remonta ao velho conceito de tipos abertos, rejeitados por toda e qualquer doutrina comprometida com a Constituição e a democracia. Veja-se o problema de uma forma concreta: destruir um bem público pode tanto ser terrorismo (art. 239, § 3º, pena de 8 a 15 anos) quanto dano qualificado (art. 163, § 1º, III, pena de 6 meses a 3 anos), tudo a de-

<sup>50</sup> COUTINHO; CARVALHO (2012).

pendor do “terror” causado. O que seria isso? Seria preciso um laudo psicológico coletivo para o determinar? Parece evidente a inconstitucionalidade e a desproporcionalidade de tal tipificação, sem desconsiderar a real motivação para o ato<sup>51</sup>.

Mesmo com a tipificação, portanto, a definição do que seja o terrorismo continua a carecer de clareza. Diante desse critério incerto de “causar terror na população” se procede a uma repressão e punitividade ainda maiores. Seguindo o modelo estadunidense, aqui também se cria um novo inimigo da ordem jurídica reconhecido sob o título de *terrorista*. Mas como identificá-lo? O que é terrorismo ou quem é o terrorista, em verdade, continua a ser definido sob grande influência do político como ilustra Walter Laqueur:

Nenhuma palavra de louvor é efusivamente suficiente para os recentes santos e mártirs. O terrorista (nos é dito) é o único que realmente se importa; ele é um lutador totalmente comprometido com liberdade e justiça, um homem gentil sendo forçado por cruéis circunstâncias e uma maioria indiferente para encenar papéis heroicos, porém trágicos: o bom Samaritano distribuindo veneno, São Francisco com uma bomba. Essa beatificação do terrorista é grotesca, mas o terrorismo não pode ser incondicionalmente rejeitado exceto na base de um total comprometimento à não-violência e à não-resistência ao mal<sup>52</sup>.

## 5. Conclusão

Como é possível perceber pelo exposto acima, a criminalização do terrorismo serviu em grande parte como razão para a retirada de direitos de determinadas populações. Se no período da ditadura militar no Brasil eram acusados de terrorismo os opositores ao regime, mais recentemente o terrorismo tem servido de justificativa a atos de xenofobia e intolerância religiosa. A dificuldade de conceituação e o importante caráter político na delimitação do que é o terrorismo ainda consistem em grandes dificuldades para a tipificação do crime.

<sup>51</sup> COUTINHO; CARVALHO (2012).

<sup>52</sup> LAQUEUR (1997; p. 4). Tradução livre de: “No words of praise are fulsome enough for these later-day saints and martyrs. The terrorist (we are told) is the only one who really cares; he is a totally committed fighter for freedom and justice, a gentle human being forced by cruel circumstances and an indifferent majority to play heroic yet tragic roles: the good Samaritan distributing poison, St. Francis with the bomb. Such a beatification of the terrorist is grotesque, but terrorism cannot be unconditionally rejected except on the basis of a total commitment to nonviolence and nonresistance to evil”.

Mesmo na proposta de reforma do Código Penal a definição do crime ainda deixa grande margem para distorções e desproporções na imputação de terrorismo. Há que se salientar ainda que a proposta de tipificação surge, já em sua concepção, como uma proposta de lei penal de exceção, por fundar-se justamente na realização de megaeventos esportivos. A crítica aqui, portanto, é necessária e deve ser contundente, não só pelo fato de o Anteprojeto aumentar a punitividade e passar a prever um crime nunca antes tipificado em nosso ordenamento – e, para muitos, crime inexistente nesse país – reforçando a lógica de repressão e encarceramento, mas também por esse tipo penal localizar-se dentro da tão rebatida teoria do Direito Penal do Inimigo de Jakobs.

### Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

ARROSI, João Paulo. Direito penal do inimigo e totalitarismo. *In*: FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei de Segurança Nacional** – Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Brasília, DF, 1983.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012. Anteprojeto de novo Código Penal**. Brasília, DF, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei Geral da Copa** – Lei 12.663 de 5 de junho de 2012. Brasília, DF, 2012.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben**: Uma arqueologia da potência. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Reforma do Código Penal: “há vícios de origem”. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Le-

opoldo (RS), 30 de agosto de 2012. Entrevista. Disponível em: < <http://migre.me/dGjxF> >. Acesso em 14/03/2013.

THE USA PATRIOT Act: preserving life and liberty. **Department of justice**. Disponível em: < <http://migre.me/dGjwm> >. Acesso em: 14/03/2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Terrorismo**: contornos jurídicos para o direito penal. Disponível em: < <http://migre.me/dGjff> >. Acesso em 14/03/2013.

USA PATRIOT Act. **Financial Crimes Enforcement – United States Department of Treasury**. Disponível em: < <http://migre.me/dGjaC> >. Acesso em 14/03/2013.

FRANÇA, Leandro Ayres. Governando através do crime: Anotações sobre o trágico fenômeno da lei de crimes hediondos. *In*: \_\_\_\_ (Org.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.

GIAMBERARDINO, André; PAVARINI, Massimo. **Teoria da pena e execução penal**: Uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MANIFESTO do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Manoel Pedro Pimentel (USP) e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC). **Instituto brasileiro de ciências criminais (IBCCRIM)**, Curitiba, 29 de agosto de 2012. Disponível em: < <http://migre.me/dGj7n> >. Acesso em 14/03/2013.

LAQUEUR, Walter. **A History of Terrorism**. New York: Little, Brown, 1997.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Direito Político e Terrorismo: uma aproximação conceitual**. Disponível em: < <http://migre.me/dGiFQ> >. Acesso em 14/03/2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em: < <http://migre.me/cdnSt> >. Acesso em 14/03/2013.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SILVA, Francisca Jordana Freitas da. **Tratamento Penal do Terrorismo no Brasil**. Disponível em: < <http://migre.me/dGj4n> >. Acesso em 14/03/2013.

UNITED STATES OF AMERICA. **Public Law 107-56 – OCT, 26, 2001**. Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism (USA PATRIOT Act) Act of 2001. Disponível em: < <http://migre.me/dGiKX> >. Acesso em 14/03/2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZILIO, Jacson Luiz. Do direito penal de classes ao direito penal do estado democrático de direito. *In*: FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.